



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 093

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.”**

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 58, o § 2º do art. 117, o art. 183 e o art. 229 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 58.....**

**§ 2º.** *A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do caput deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos, ininterruptos, respeitado o limite mensal.”*

**“Art. 117.....**

**§ 2º.** *A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.”*

**“Art. 183.** *Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de sanção de suspensão sem remuneração acima de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.”*

**“Art. 229.** *O servidor efetivo que vier a exercer a qualquer título cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, respeitado o teto do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo.”*

**Art. 2º.** Fica acrescido o inciso IV ao art. 128 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, com a seguinte redação:

**“Art. 128.....**

**IV –** *permanecido em licença para tratamento de saúde por mais de 06 (seis) meses.”*

**Art. 3º.** O Capítulo VI, do Título II da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, passa a vigorar acrescido do art. 125A, compondo a Seção X - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO, com a seguinte redação:



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 093/07- fls. 2

“TÍTULO II - .....

CAPÍTULO VI - .....

### SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

**Art. 125A.** *Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição.*

**§ 1º** *O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.*

**§ 2º.** *O pedido de licença deverá ser deferido ou não pela autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.*

**§ 3º** *A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, ou pela Administração quando comprovado que o servidor não mais atende o requisito do caput deste artigo.”*

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 20 de novembro de 2007.

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicada e registrada na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.*